SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO

TERMO DE DECLARAÇÕES DE MÁRCIO ANDRADE BONILHO:

Ao(s) 17 dia(s) do mês de março de 2014, nesta SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SÃO PAULO, em São Paulo/SP, onde se encontrava PEDRO LUIS NOVAES SANTOS, Delegado de Polícia Federal, Classe Especial, Matrícula nº 8333, compareceu MÁRCIO ANDRADE BONILHO, sexo masculino, nacionalidade brasileiro(a), solteiro(a), filho(a) de Sebastião José Bonilho e Abigahir Andrade Bonilho, nascido aos 17/07/1966, natural de Sao Caetano do Sul/SP, instrução terceiro grau completo, profissão empresario, documento de identidade n° 13.442.233-8/SSP/SP, CPF 075.655.078-57, residente na Rua Padre Vieira, 504, Apto.2 , Jardim Santo André, CEP 9090720, Santo Andre/SP, fone 11-4427-3959, celular 11-99978-7945, endereço comercial na Avenida Paulista, 1294, 4º Andar - Conjunto A, Bela Vista, CEP 1310100, São Paulo/SP, fone 11-3254-6400. Inquirido a respeito dos fatos, **cientificado dos direitos constitucionais, entre eles o de permanecer calado,** RESPONDEU: **QUE** ao 1º quesito, respondeu QUE confirma já ter sido preso em razão de acusações de fraudes relacionadas a obras públicas, referente à denominada Operação João de Barro, esclarecendo porém, que a denúncia em relação ao declarante não foi recebida pelo Poder Judiciário em razão de não ter ficado comprovado qualquer relação entre o inquirido e a Prefeitura de Governador Valadares/MG; QUE, gostaria de acrescentar que nunca participou de licitações com prefeituras, bem como, nenhuma municipalidade adquiriu os produtos comercializados pelo declarante; ao 2º quesito, respondeu QUE é empresário, atuante no ramo de importação e comercialização de tubos de aço, conexões e flanges, revendendo os memos para consumidor final; ao 3º quesito, respondeu QUE utiliza o telefone pessoal 11-99978-7945 e um blackberry 11-97258-7051 desativado há um ano aproximadamente; ao 4º quesito, respondeu QUE utiliza apenas um e-mail, sendo ele marcio.bonilho@sanko-sider.com.br; ao 5º quesito, respondeu QUE é sócio gerente da empresa SANKO SIDER COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PROCUTOS CIDERÚRGICOS LTDA, sendo que recebe em torno de R$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de pro-labore, pela função que desempenha na sociedade; ao 6º quesito, respondeu QUE fora a referida empresa, abriu recentemente outra empresa, BAUEN SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, ressaltando, porém, que a mesma não se encontra ainda em atividade; ao 7º quesito, respondeu QUE conforme já foi respondido, o declarante é sócio administrador da empresa SANKO SIDER; o 8º quesito já foi respondido no quesito anterior; ao 9º quesito, respondeu QUE cabe ao declarante autorizar, desde em conjunto com a Superintendente Administrativo Financeiro, as transferências bancárias que saem da conta da referida empresa, independentemente de valor; ao 10º quesito, respondeu QUE normalmente, em quantias de grande volto, por exemplo, R$ 20.000,00 (vinte mil reais), o declarante sempre toma conhecimento prévio para a finalidade que se tratam as transferências à débito nas contas da referida empresa; ao 11º quesito, respondeu QUE apesar de ter previsão contratual para que possa autorizar, desde que em conjunto ao a Superintendente Administrativa Financeiro, o sócio chamado MURILO BARRIOS, na prática não autoriza ou toma conhecimento sobre a finalidade das transferências de

alto valor que saem da conta da empresa SANKO SIDER, considerando que o mesmo não gerencia a empresa; ao 12º quesito, respondeu QUE em relação às supostas 57 transferências de valores para a conta bancária da empresa M.O. CONSULTORIA E LAUDOS ESTATÍSTICOS, num montante de R$ 25.113.440,83 o declarante informa que apesar de não se recordar o montante que foi despendido ao longo de aproximadamente 5 anos, o declarante esclarece que realmente tomados serviços desta empresa, todavia, sempre com a expedição da respectiva nota fiscal de serviços efetivamente prestados; QUE caso seja necessário, o declarante poderá apresentar as notas fiscais comprobatórias dessa assertiva; ao 13º quesito, respondeu QUE foi o declarante quem autorizou e efetivamente pagou pelo serviço prestado pela M.O. CONSULTORIA E LAUDOS ESTATÍSTICOS, consistindo tal serviço, entre outros, na qualificação técnica do fornecedor dos produtos comercializados pelo declarante; ao 14º quesito, respondeu QUE a empregada FABIANA ESTAIANO ocupa a função de Superintendente Administrativa Fianceiro há 16 anos, aproximadamente; ao 15º quesito, respondeu QUE apresentada ao declarante a tabela constante no processo 5049597-93.2013.404.7000/PR, evento 54, PET1, página 73, o qual teria sido supostamente encaminhado pelo e-mail de FABIANA ESTAIANO ao e-mail utilizado por ALBERTO YOUSSEF, o declarante informa que seja possível que tenha enviado, mas não se recorda precisamente de tal fato, nem tampouco das informações individualmente contidas, o qual seria necessário um levantamento para sua confirmação; ao 16º quesito, respondeu QUE a relação entre a empresa SINKO SIDER e ALBERTO YOUSSEF era extritamente profissional, conforme já foi explanado anteriormente; QUE indagado a respeito do fato que originou o recebimento de 9 milhões bruto de comissão à YOUSSEF, conforme conversa mantida com o declarante em 21/10/2013, apesar do declarante não se recordar da conversa travada nesta precisa data, frequentemente ALBERTO YOUSSEF ligava para o declarante cobrando um valor de comissão que achava devida e sugerindo novos negócios, no que o inquirido respondia que não concordava com os valores propostos, sendo certo que não se recorda também o montante que era falado por ambos, devido ao tempo transcorrido; ao 17º quesito, respondeu QUE a relação entre o declarante com a empresa M.O. CONSULTORIA era extritamente profissional, nos mesmos termos do quesito nº 16; QUE até então, o declarante acreditava que a M.O. CONSULTORIA e ALBERTO YOUSSEF eram pessoas distintas, sendo uma jurídica e outra privada, porém, com, negócios em conjunto; QUE acreditava que ALBERTO YOUSSEF atuava na parte comercial, enquanto que M.O. CONSULTORIA era voltada para a parte técnica, sendo que a única coisa que pode falar com certeza, era que foi o ALBERTO a pessoa que lhe apresentou a empresa M.O. CONSULTORIA para a prestação de serviços à SANKO SIDER; QUE, o declarante conheceu pessoalmente WALDOMIRO DE OLIVEIRA, sendo esta a pessoa que eventualmente comparecia na SANKO SIDER em favor da empresa M.O. CONSULTORIA; QUE o mesmo se apresentava perante o declarante como se dono fosse da empresa M.O. CONSULTORIA, todavia, o declarante não tem como afirmar tal condição, por não ter tido acesso ao contrato social dessa empresa; QUE na concepção do declarante WALDOMIRO sempre se portou como diretor da empresa M.O. CONSULTORIA, todavia, em relação à ADILSON FERNANDES RIBEIRO, o declarante acreditava que se tratava de um sócio dessa empresa; QUE não conhece qualquer outra pessoa relacionada a empresa M.O.

CONSULTORIA, fora as acima citadas; QUE segundo o que lhe foi repassado pelo próprio WALDOMIRO, a empresa M.O.CONSULTORIA prestava serviços na área de engenharia e consultoria técnica, dizendo ainda, salvo engano, que desenvolvia atividade também na área de metalurgia, a qual frise-se, nunca teve contato comercial com a SANKO SIDER; ao 18º quesito, respondeu QUE segundo lhe foi falado pelo próprio ALBERTO YOUSSEF, a GFD era uma empresa de sua propriedade, não sabendo dizer se existiriam outros sócios; QUE não conhece a pessoa de CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA, a qual constaria formalmente como sócio da empresa GFD e seria um suposto "laranja" de ALBERTO YOUSSEF; QUE não conhece qualquer outra pessoa relacionada à empresa GFD, que não o próprio ALBERTO YOUSSEF; QUE conforme foi explicado inicialmente, a finalidade da empresa GFD INVESTIMENTOS era na área de captação e intermediação de negócios, os quais eram feitos pelo próprio ALBERTO YOUSSEF; ao 19º quesito, respondeu QUE o declarante confirma a sigla CNCC, constante na planilha, no campo "cliente", seria o CONSÓRCIO NACIONAL CAMARGO CORREIA, responsável por parte das obras da refinaria ABREU & LIMA, todavia, não sabe precisar o valor global da obra licitada; QUE a SANKO SIDER forneceu material utilizado pelas empresas que atuaram nas obras da refinaria ABREU & LIMA, entre elas o CONSÓRCIO CAMARGO CORREIA CNCC, destacando que o valor do fornecimento foi no montante aproximado de R$ 130.000.000,00 (cento e trinta milhões de reais) ao longo de 4 anos; QUE, indagado a respeito da conversa telefônica mantida entre o declarante e ALBERTO YOUSSEF, na da 20/10/2013, cujo trecho foi lido pelo declarante, o mesmo tem a informar que foram tratados de diversos assuntos nessa mesma conversa; QUE o primeiro diz respeito a uma sugestão a respeito de uma reestruturação financeira da empresa SANKO SIDER, orientando que fosse criada uma S.A. pela própria SANKO, a fim de que as respectivas dívidas com o Banco fossem compradas pela nova empresa, que por sua vez emitiria debêntures no mercado financeiro, mediante fornecimento de LCAs como garantia prestada pelo sócio pessoa jurídica da SANKO; QUE, nesse contexto, foi indicado o nome de SAULO, representante da empresa FAROS INVESTIMENTOS, o qual poderia estruturar a operação; QUE outro assunto foi concernente a uma dívida de ALBERTO YOUSSEF junto ao Banco Safra, dizendo que precisaria arranjar um montante de R$185.000,00 para quitar o débito; QUE, em relação ao trecho em que ALBERTO afirmou ter recebido R$9.000.000,00 em bruto, o declarante esclarece que a comissão paga pelo declarante foi realizada de forma regular e conforme o via sido avençado, inclusive com as respectivas notas fiscais, porém, o mesmo estava reclamando citando vários problemas de custos, com o objetivo de convencer o inquirido a pagar uma quantia maior que o combinado, fato que o requerido refutou; QUE por derradeiro ALBERTO YOUSSEF relatou um problema que teve com a empresa IMBIO, que atuava no ramo de bombas de pressão (óleo e gás), solicitando que o declarante o ajudasse na confecção da proposta técnica e na cobrança de tal serviço, no que o declarante respondeu que seria complicado, pois teria uma repercussão tributária no balanço da empresa SANKO SIDER; QUE conhece PAULO ROBERTO COSTA, ex-diretor de abastecimento da PETROBRAS, ressaltando que teve duas reuniões após o mesmo ter saído da PETROBRAS e ter aberto uma empresa de consultoria de nome GLOBAL; QUE, ao 20º (45º) quesitos, respondeu que não sabe dizer se existe relação entre YOUSSEF e PAULO ROBERTO

COSTA; QUE não há qualquer envolvimento entre PAULO ROBERTO COSTA em negócio em que a SANKO SIDER e o CONSÓRCIO CAMARGO CORREA fizeram com a PETROBRAS, observando-se que, no momento em que a SANKO SIDER fechou o pedido de fornecimento, já havia passado quase um ano da licitação, sendo em momentos diferentes de atuação; QUE, além disso, pelo que o declarante tem conhecimento quando PAULO ROBERTO COSTA trabalhava na PETROBRAS, não era vinculado ao setor de compras; QUE, por fim, o declarante conheceu a pessoa de PAULO ROBERTO COSTA tão somente após a saída do mesmo da PETROBRAS, conforme foi salientado anteriormente; QUE, em relação à pessoa de prenome PAULO, referido na conversa telefônica ora transcrita, notadamente no trecho em que é mencionado os R$9.000.000,00, o declarante esclarece que não sabe dizer a qual PAULO ROBERTO que ALBERTO YOUSSEF se referiu, porém, acredita que não se trata de PAULO ROBERTO COSTA, ex-diretor de abastecimento da PETROBRAS, até mesmo pelos motivos destacados na resposta logo acima; QUE o declarante não tem conhecimento de que ALBERTO tenha pago a caminhonete LAND ROVER EVOQUE, no valor aproximado de R$300.000,00 a quem quer que seja; QUE, até onde tem conhecimento, ALBERTO YOUSSEF comentou que a pessoa de apelido "LEITOSO" seria um executivo da CAMARGO CORREA, tendo se referido ao mesmo, noutras vezes, por EDUARDO; QUE, quanto ao termo "OS MENINOS" referido por ALBERTO YOUSSEF nas conversas, o declarante acredita que se tratariam dos empregados que colaboravam no desempenham de sua atividade; QUE, ao quesito 21º (46º), respondeu que, indagado a respeito da conversa mantida entre o declarente e ALBERTO YOUSSEF, na data de 07/10/2013, a qual foi lida pelo inquirido nesta oportunidade, gostaria de esclarecer que a pessoa de nome BALAN, diretor de um Banco, o qual não se recorda no momento, sendo que a conversa girou em torno de uma ideia de YOUSSEF de fazer um empréstimo conjunto objetivando adequar os fluxos de caixa de ambas as empresas, da SANKO e GFD, ideia essa que não prosperou; QUE, em relação à situação financeira das empresas que estavam devendo para a SANKO, indagadas por YOUSSEF, o declarante respondeu que a empresa UTC estava em dia com os pagamentos que devia, enquanto que ENGEVIX e SCHAIM estavam atrasados com o pagamento; QUE, em relação à referida conversa, o declarante gostaria de frisar que não chegou a mencionar qualquer tipo de negócio com o UNIBANCO, acreditando ser um erro na transcrição do áudio; QUE a empresa SCHAIM referida na conversa se refere à empresa CONSTRUTORA SCHAIM; QUE a ENGEVIX se trata de uma empresa da área de construção, salientando que não tem conhecimento com uma empresa de nome ENGEMIX; QUE confirma ter chamado ALBERTO YOUSSEF de "presi", conforme o constante no diálogo de 08/10/2013, tratando-se de uma redução de presidente; QUE, em relação à frase "nois precisamo arrumá uns 5 milhão pa dá uma ajeitada no fluxo, senão.. O negócio tá feio pra caramba cara", o declarante esclarece que os R$5.000.000,00 se trata de um rombo no fluxo de caixa da empresa SANKO, querendo o inquirido frisar tal situação a fim demover YOUSSEF da intenção de pedir mais dinheiro emprestado ao inquirido, fato que ocorria frequentemente; QUE, ao 22º (47º) quesito, respondeu que não sabe dizer qual a relação mantida entre YOUSSEF e ENIVALDO QUADRADO, não sabendo dizer se tal pessoa seria empregado de YOUSSEF; QUE não sabe dizer se YOUSSEF seria sócio ou proprietário das empresas de ENIVALDO

QUADRADO, não tendo ouvido falar de uma empresa chamada BÔNUS-BAVAL; QUE, conforme resposta logo acima, não sabe dizer se YOUSSEF faz ou fez uso da empresa BÔNUS BAVAL; QUE, ao quesito 48º, respondeu que, segundo informação prestada por YOUSSEF, o mesmo era proprietário apenas da empresa GFD; QUE, ao quesito 49º, respondeu que não sabe dizer se ROBERTO YOUSSEF faz uso do endereço de e-mail paulogoia58@hotmail.com, nunca tendo ouvido falar desse e-mail até então; QUE o declarante nunca ouviu falar das empresas LABOGEN e PIROQUÍMICA; QUE o declarante não conhece as pessoas chamadas ESDRAS ARANTES FERREIRA e LEONARDO MEIRELLES, os quais supostamente seriam diretoras da empresa LABOGEN, até então desconhecida para o declarante; QUE o declarante não conhece as pessoas chamadas PEDRO ARGESE JUNIOR e ELIANA REGINA BOTURA, os quais supostamente seriam diretoras da empresa PIROQUÍMICA, até então desconhecida para o declarante; QUE, diante do que foi respondido logo acima, não sabe dizer se existe alguma relação entre as pessoas físicas e jurídicas citadas logo acima com ALBERTO YOUSSEF; QUE nunca ouviu falar ou já teve negócio com uma empresa PEIXOTO CAMARGO CONSTRUTORA LTDA.; QUE, diante do que foi respondido no item acima, fica prejudicada a indagação a respeito da relação entre a empresa PEIXOTO CAMARGO CONSTRUTORA LTDA. com o declarante; QUE da mesma forma fica prejudicada a indagação a respeito da suposta relação entre a empresa PEIXOTO CAMARGO com ALBERTO YOUSSEF. Nada mais disse e nem lhe foi perguntado. Determinou a autoridade o encerramento do presente que, lido e achado conforme, assina com o declarante, na presença de seu advogado HENRIQUE FELIPE FERREIRA, inscrito na OAB/SP sob n° 154275, com escritório na Avenida Paulista, 1294, 4º Andar - Conjunto A, Bela Vista, CEP 1310100, São Paulo/SP, fone comercial 11-3254-6400, celular 11-99122-6008 e comigo, CLÁUDIO HUMBERTO MARCONE, Escrivão de Polícia Federal, Classe Especial, Matrícula nº 8687, que o lavrei.

AUTORIDADE :.....

DECLARANTE :.....

ADVOGADO :.....

ESCRIVÃO :.....